



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO: 00180/2022 - TCERO

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS

INTERESSADO: Caleche Comércio e Serviços Ltda. CNPJ n. 17.079.925/0001-7272

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no certame regido pelo edital de Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL/RO, cujo objeto é a aquisição de refeições prontas para atender as necessidades das Unidades Prisionais do Município de Porto Velho/RO (Proc. Adm. SEI RO n. 0033.438609/2020-22)

MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO: Posterior

RESPONSÁVEIS: **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito** – CPF n. 710.160.401-30 - Secretário de Estado da Justiça;
Israel Evangelista da Silva – CPF n. 015.410.572-44 - Superintendente Estadual de Licitações

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: R\$ 16.849.230,60¹

RELATOR: Conselheiro Omar Pires Dias em Substituição Regimental

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda.² (CNPJ n. 17.079.925/0001-72) acerca de suposto favorecimento ilícito da empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 203/2021, que tem por objeto a aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades das Unidades Prisionais do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses (Processo Administrativo SEI RO n. 0033.438609/2020-22).

¹ Valor registrado no termo de homologação (ID 1288215).

² Por meio de advogado constituído (ID 1159536, 1159537 e 1160409).



2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após autuados, em sede de procedimento apuratório preliminar (PAP), na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, os documentos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para fins de análise dos critérios de seletividade, que concluiu que a matéria preenche os requisitos a justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas e sugeriu seu processamento como representação, desde que regularizada a representação processual da empresa, e encaminhamento à relatoria para análise da tutela de urgência pleiteada, propondo o indeferimento da sua concessão (ID 1153432).

3. Assim, mediante a Decisão Monocrática DM n. 09/2022/GCBAA/TCE-RO (ID 1156250), a relatoria corroborou o posicionamento técnico no sentido de processar o PAP como representação para que recebesse análise da Corte de Contas e indeferiu o pedido de tutela antecipatória, por entender ausentes os requisitos para a concessão desta, e fixou prazo à interessada Caleche Comércio e Serviços Ltda. para regularizar sua representação processual.

4. Procedidas as medidas de notificação e em cumprimento às determinações da referida decisão³, vieram os autos a esta Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares para emissão de relatório técnico preliminar.

5. Porém, a representante interpôs Pedido de Reexame⁴ em face da Decisão Monocrática DM n. 09/2022-GCBAA, que denegou o pedido de tutela, o qual foi conhecido e improvido pela Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 00022/2022, de 18.03.2022 (ID 1202851), mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida.

6. Mesmo após a interposição da peça recursal, a representante, protocolizou novo expediente comunicando novas irregularidades⁵, alegando, em suma, a ocorrência do descumprimento aos itens 14.3, 14.7, 18.1.6, alíneas “b” e “d” do edital, em infringência ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, aos princípios da legalidade, do devido processo legal, pleiteando, em sede de tutela inibitória, a suspensão dos Contratos 061, 062, 063, 064, 065/SEJUS/PGE/2022 com a empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli (ID 1160565).

7. Por meio da Decisão Monocrática DM 016/2022-GCBAA (ID 1162529), o conselheiro relator deixou de atender ao pleito antecipatório e determinou a ciência do secretário da SEJUS, Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, para apresentação de justificativas e documentos acerca das irregularidades noticiadas, bem como fosse dado conhecimento do teor da decisão ao Ministério Público de Contas, à empresa representante e à empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli.

³ Conforme Intimação Eletrônica (ID 1164152).

⁴ Processo n. 304/2022/TCE-RO, conforme certidão de interposição de recurso (ID 1161438).

⁵ Documento protocolo n. 819/22-TCER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

8. Ato seguido, foram juntados aos autos o Documento n. 1034/22, subscrito pelo secretário, acima nominado, e pelo Senhor Ebenézer Moreira Borges, Assessor Especial III, da Secretaria de Estado da Justiça, e o Documento n. 1031/22, apresentado pela empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli, certificado nos autos a prolação do Acórdão AC2-TC n. 020/2022 e realizado o apensamento do pedido de reexame (Processo n. 304/22-TCER) a estes autos (ID 1202881).

9. Após encaminhamento dos autos ao gabinete do relator para medidas de regularização do fluxo processual, os autos retornaram a esta unidade especializada para emissão de relatório de instrução preliminar.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da atual situação do certame

10. Antes de adentrar à análise de mérito, importa registrar que o certame em voga encontra-se finalizado, tendo sido formalizados os seguintes contratos:

Contrato	Empresa Contratada	ID
Contrato n. 60/SEJUS/PGE/2022 (Lote 5; itens 13, 14, 15 e 16)	L C Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados Eireli	1288216
Contrato n. 61/SEJUS/PGE/2022 (Lote 1; itens 1, 2 e 3)	RBX Alimentação e Serviços Eireli	1288217
Contrato n. 62/SEJUS/PGE/2022 (Lote 2; itens 4, 5 e 6)	RBX Alimentação e Serviços Eireli	1288218
Contrato n. 63/SEJUS/PGE/2022 (Lote 3; itens 7, 8 e 9)	RBX Alimentação e Serviços Eireli	1288219
Contrato n. 64/SEJUS/PGE/2022 (Lote 4; itens 10, 11 e 12)	RBX Alimentação e Serviços Eireli	1288220
Contrato n. 65/SEJUS/PGE/2022 (Lote 5; itens 17, 18 e 19)	RBX Alimentação e Serviços Eireli	1288221

11. Em consulta ao Procedimento Administrativo SEI/RO n. 0033.438609/2020-22, observa-se que **houve a rescisão unilateral, referente ao Contrato n. 60/SEJUS/PGE/2022 (Lote 5; itens 13, 14, 15 e 16)**, conforme Termo de Rescisão Unilateral n. 003-2022 (ID 1288222). Esse contrato foi acompanhado por meio do Processo Administrativo SEI/RO n. 0033.043482/2022-29.

12. Desse modo, observa-se que, como consequência da rescisão contratual, o objeto do referido ajuste **está sendo executado pela empresa representante Caleche Comércio e Serviços Ltda.**, via contratação de **natureza emergencial**, por meio de dispensa de licitação (Processo Administrativo SEI/RO n. 0033.069177/2022-67).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

13. Já os Contratos n. 61, 62, 63, 64 e 65/SEJUS/PGE/2022, de acordo com o Processo Administrativo SEI/RO n. 0033.047668/2022-57, atualmente, estão vigentes e em execução.

14. No entanto, insta salientar que, anteriormente à contratação da empresa RBX Alimentação e Serviços EIRELI, o fornecimento às unidades prisionais desta capital, objeto desses contratos, era realizado pelas empresas **Caleche Comércio e Serviços Ltda.** e **Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda.**, também mediante contratação de natureza precária (ID 1288223).

15. Feitas essas considerações, passa-se ao exame das irregularidades noticiadas pela representante (ID 1152250 e 1160565).

3.2. Da síntese das alegações da representante

16. A empresa representante alega na inicial (ID 1152250), que houve uma suposta irregularidade do ato que declarou vencedora a empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli, tendo em vista os seguintes argumentos:

- a) Ausência de comprovação da regularidade fiscal, cf. previsto no item 13.4, “a” a “f” do Edital, uma vez que “a empresa RBX teria efetuado parcelamento dos débitos com a Receita Estadual e teria pago apenas a primeira parcela”;
- b) Ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira;
- c) Ausência de comprovação de qualificação técnica.

17. Além disso, observa-se que na documentação complementar à representação (ID 1160565), a representante acrescenta que a empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli não teria apresentado, há poucos dias do início da execução dos contratos, o **alvará de funcionamento, as certidões de regularidade atualizadas e o Certificado de Registro e Quitação (CRQ) no Conselho Regional de Nutrição.**

18. Ou seja, a empresa vencedora, além das supostas irregularidades acima apontadas, estaria incorrendo, ainda, nas seguintes:

- d) Ausência de atendimento ao item 14.3 do termo de referência (apresentação do certificado de registro no Conselho Regional de Nutrição 7ª Região);
- e) Ausência de cumprimento do item 14.7 do termo de referência (apresentação do endereço onde se localiza as instalações da cozinha industrial);
- f) Ausência de comprovação do item 18.1.6, alínea b, do termo de referência (apresentação do alvará sanitário da empresa)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

g) Ausência de comprovação do item 18.1.6, alínea *d*, do termo de referência (apresentação do laudo da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual)

19. Desse modo, alega que houve afronta ao princípio da vinculação ao edital, uma vez que foram descumpridas cláusulas editalícias importantes, o que ensejaria em uma insubsistência da contratação no processo administrativo.

20. Alega, também, ofensa aos princípios do devido processo legal e da legalidade, haja vista que o procedimento administrativo SEI/RO n. 0033.438609/2020-22 findou sem que a empresa contratada apresentasse os documentos necessários para o início da execução do serviço contratado e ausência de análise individualizada dos argumentos apresentados em sede recursal.

3.3. Da análise das irregularidades noticiadas pela representante

21. Para facilitar o entendimento, a análise dos argumentos apresentados na representação será realizada em subtópicos, agrupando as irregularidades de modo a facilitar o exame e melhor compreensão.

3.3.1 Da não comprovação da regularidade fiscal pela empresa vencedora do certame

22. Segundo consta da representação, a empresa RBX Alimentos e Serviços Eireli não teria apresentado documentação que atendesse à regularidade fiscal, conforme previsto no item 13.4 “a” a “c” do edital.

23. Isso porque a empresa RBX teria efetuado o parcelamento dos débitos e teria pago apenas a primeira parcela da Fazenda Estadual. Dessa forma, para a empresa representante, o certame licitatório não poderia ser adjudicado e homologado em favor da empresa RBX.

24. Cita, ainda, a Instrução Normativa n. 1.891/2019, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e diz que, em caso de inadimplência do parcelamento, este será considerado vencido, em caso de atraso de 3 (três) parcelas vencidas.

25. Menciona, ainda, o art. 67 da Lei Complementar n. 344, de 30.09.2021, e o art. 7º da Lei n. 4983, de 28.04.2021⁶, que trazem previsões sobre a falta de pagamento de parcelamento junto ao fisco.

26. Pois bem. De acordo com o item 13.5 do edital do Pregão Eletrônico n. 203/2021/SUPEL, (ID 1288224, pág. 64), é dito o seguinte acerca da documentação referente à regularidade fiscal:

13.5. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL:

⁶ “Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual, relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e ao Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, "REFAZ IPVA/ITCD".”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

- a) **Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional**, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
- b) **Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual**, admitida comprovação também, por meio de “**certidão positiva com efeito de negativo**”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;
- c) **Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal**, admitida comprovação também, por meio de “**certidão positiva com efeito de negativo**”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;
- d) **Certidão de Regularidade do FGTS**, admitida comprovação também, por meio de “**certidão positiva com efeito de negativo**”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;
- e) **Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas** ou no **Cadastro de Pessoas Físicas**, conforme o caso;
- f) **Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (SINTEGRA ou FIC/FAC);

27. Dessa maneira, compulsando a documentação relativa à habilitação apresentada pela RBX, percebe-se que **a licitante apresentou “Certidão Positiva da Débitos Inscritos na Dívida Ativa”, estadual, com efeitos negativos**, (ID 1152883, pág. 341), portanto, em conformidade com o que estabelece o item 13.4.b do edital.

28. Muito embora alegue a representante que o documento apresentado não seria suficiente para a comprovação da sua regularidade fiscal, haja vista que o parcelamento constante da certidão não teria sido quitado em sua integralidade, a empresa reclamante não trouxe evidências concretas de que o parcelamento não tivera sido honrado com a Fazenda do Estado de São Paulo, local onde está sediada.

29. Tampouco há no Processo Administrativo SEI/RO n. 0033.438609/2020-22, evidências de que a certidão apresentada pela empresa RBX não teria validade jurídica, por eventual atraso no pagamento de suas parcelas.

30. Além disso, importa mencionar que existe uma clara distinção entre a quitação de tributos e a manutenção da regularidade fiscal da pessoa jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

31. Desse modo, a exigência prevista no art. 29 da Lei de Licitações se refere à regularidade fiscal, ou seja, se o crédito tributário está sob o controle da Administração, se houve eventual parcelamento do tributo, conferindo-o continuidade da atividade econômica da empresa.

32. Tanto é que o Tribunal de Contas da União, na Súmula n. 283⁷, já se manifestou nesse sentido, conforme colacionado abaixo:

Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

33. Portanto, ao se referir acerca da ausência de pagamento das parcelas do tributo à Receita Estadual, a representante se referiu à quitação tributária, o que não é exigido pela legislação e jurisprudência pertinente, devendo ser considerando **improcedente** este ponto da representação.

3.3.2 Da ausência de comprovação de qualificação econômico-financeira e técnica pela empresa vencedora do certame

34. Segundo alega a representante, de forma genérica, os recursos administrativos evidenciam que a empresa representada não teria provado a sua qualificação econômico-financeira e nem a sua qualificação técnica, conforme o estipulado no edital.

35. Porém, não trouxe argumentos ou documentos a demonstrar a irregularidade suscitada, mas tão somente cópia das peças recursais e das decisões da Administração em sede recursal.

36. No entanto, em relação à **qualificação econômico-financeira**, é possível verificar que, em sede de recurso hierárquico (ID 1152253), a representante afirmou que, na fase de habilitação, a empresa RBX juntou ao procedimento quatro balancetes patrimoniais referentes aos períodos de 01 a 31 de março, 01 de abril a 30 de junho, 01 de julho a 30 de setembro e 01 de outubro a 31 de dezembro, todos do ano de 2020, respectivamente, o que, em tese, seria vedado pelo edital.

37. Além disso, afirmou que esses balancetes não teriam qualquer validade para fins de habilitação, pois desprovidos de registro na junta comercial.

38. Dessa maneira, convém transcrever os termos previstos pelo edital do Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL/RO em relação à exigência da apresentação do balanço patrimonial para fins de qualificação econômico-financeira:

18.1.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

⁷Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula*/NUMERO%253A283/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

(...)

Balanco Patrimonial, referente ao último exercício financeiro, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, **devidamente autenticado ou registrado nos órgãos competentes**, para que o Pregoeiro possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação. **(grifo nosso)**.

39. Em relação ao argumento de que os balanços apresentados não poderiam ser aceitos por cuidarem de exercícios inferiores ao período de 12 meses, não assiste razão à representante. Isso porque os quatro balancetes apresentados totalizam o período de 12 meses, ou seja, o exercício financeiro completo.

40. Além disso, segundo o Manual de Orientação do Leiaute 9 da Escrituração Contábil Digital⁸, não há óbice para que tal documento seja realizado trimestralmente, conforme trecho abaixo colacionado, na pág. 11:

Apuração Trimestral do IRPJ: Respeitados os limites acima descritos, ainda que a apuração do IRPJ seja trimestral, o livro pode ser anual. A legislação do IRPJ obriga a elaboração e transcrição das demonstrações na data do fato gerador do tributo. Nada impede que, no mesmo livro, existam quatro conjuntos de demonstrações trimestrais e a anual.

41. Em relação à alegação de que a ausência de registro do balanço na junta comercial tornaria inválida a documentação para fins de habilitação, também não se sustenta.

42. Isso porque o Decreto Federal n. 8.683/2016, que alterou o Decreto Federal n. 1.800/1996, que regulamentou a Lei Federal n. 8.934/1994, dispôs, em seu art. 78-A, que os livros contábeis serão autenticados, quando apresentados pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, ou seja, com a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), conforme trecho da legislação colacionada abaixo:

Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.” (NR)

43. Dessa maneira, de acordo com a documentação apresentada pela empresa RBX, para fins de habilitação, pode-se observar que a empresa apresentou o balanço

⁸ Disponível em: <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/5966> Acesso em 18.10.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

patrimonial extraído do livro digital (ID 1152883, págs. 13-43), portanto, a partir da interpretação da legislação apresentada, estando subtendida a autenticação dos documentos apresentados.

44. Além disso, sobre o tema, esta Corte de Contas, no Acórdão APL-TC n. 00040/2021⁹, em consonância com o entendimento técnico, já se manifestou no sentido de que é válido apresentar o balanço extraído do livro digital.

45. Em relação ao argumento de que a empresa RBX não teria comprovado a sua **qualificação técnica**, também não pode prosperar.

46. Alegou que, em sede recursal, em síntese, que a empresa teria apresentado atestados de capacidade técnica comprovando quantidade insuficiente, na forma do que prevê o art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.

47. Aduziu que o edital do Pregão n. 203/2021 (ID 1288224, pág. 88), previu a exigência de atestados que pudessem comprovar, pelo menos, o mínimo de 30% do quantitativo solicitado, conforme o disposto abaixo:

18.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

18.1.4.1. As empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, (declaração ou certidão) que comprove a entrega/execução dos serviços, fornecidos por pessoa jurídica, de direito Público ou Privado, que comprove o fornecimento do objeto compatíveis em **Características e Quantidades** nos termos do art. 30, inciso II da Lei 8.666/93 e art.3º, inciso III, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, a saber:

Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

(...)

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em **características equantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;**

(...)

b) Entende-se por pertinente e compatível em **quantidade o(s)** atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados (concomitantes no período de execução, tendo sido os fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa forneceu ou fornece satisfatoriamente os serviços objeto desta licitação, **com pelo menos 30% (tinta por cento)** do quantitativo solicitado.

48. Dessa forma, conforme o exposto anteriormente, observa-se abaixo os respectivos lotes e itens, os quais a empresa RBX logrou-se vencedora:

⁹ Processo n. 1323/2020-TCER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Contrato	Empresa Contratada	ID (SEI/RO)
Contrato n. 60/SEJUS/PGE/2022 (Lote 5; itens 13, 14, 15 e 16)	L C Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados Eireli	1288216
Contrato n. 61/SEJUS/PGE/2022 (Lote 1; itens 1, 2 e 3)	RBX Alimentação e Serviços Eireli	1288217
Contrato n. 62/SEJUS/PGE/2022 (Lote 2; itens 4, 5 e 6)	RBX Alimentação e Serviços Eireli	1288218
Contrato n. 63/SEJUS/PGE/2022 (Lote 3; itens 7, 8 e 9)	RBX Alimentação e Serviços Eireli	1288219
Contrato n. 64/SEJUS/PGE/2022 (Lote 4; itens 10, 11 e 12)	RBX Alimentação e Serviços Eireli	1288220
Contrato n. 65/SEJUS/PGE/2022 (Lote 5; itens 17, 18 e 19)	RBX Alimentação e Serviços Eireli	1288221

49. Desse modo, pode-se computar um total de 3.220.315 (três milhões, duzentos e vinte mil, trezentos e quinze) refeições, cujos 30% (por cento) equivaleria a 966.094 refeições.

50. No entanto, de acordo com a documentação apresentada pela empresa, para fins de habilitação, observa-se que, em apenas um atestado (ID 1152883, pág. 91) foi possível comprovar o fornecimento de 1.570.160 (um milhão, quinhentos e setenta mil e cento e sessenta) refeições fornecidas, durante o período entre 01/01/2019 a 31/10/2019, à Secretaria de Estado do Sistema Prisional e Socioeducativo de Santa Catarina.

51. Portanto, compulsando os documentos de habilitação da empresa apresentados no certame, observa-se da vasta documentação que, diversamente do que alega a representante, os atestados da empresa RBX comprovaram a sua qualificação técnica para o objeto contratado muito além do mínimo exigido pelo edital (ID 1152883, pág. 88-102).

52. Além disso, observa-se que, no recurso hierárquico apresentado pela empresa representante, foi levantada a ausência de reconhecimento de firma dos atestados. No entanto, vê-se que os mesmos apresentam autenticação em cartório, afastando, dessa maneira essa alegação.

53. Assim, devem ser consideradas **improcedentes** as alegações da representante.

3.3.3 Ausência de apresentação do Certificado de Registro e Quitação no Conselho Regional de Nutrição da 7ª Região

54. De acordo com a nova documentação apresentada pelo representante indicando outras irregularidades (ID 1160565, pág. 6-7), a empresa RBX, no ato da assinatura do contrato, deveria apresentar o Certificado de Registro e Quitação (CRQ) no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Conselho Regional de Nutrição, o que não teria sido cumprido pela contratada faltando dois dias do início do fornecimento das refeições.

55. Dessa maneira, na sua fundamentação, reproduziu o que seria a exigência do item 14.3 do termo de referência, anexo 1, o item que a se refere a formalização e vigência dos contratos a serem celebrados (ID 1160565, pág. 7), senão vejamos:

14. FORMALIZAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

(...)

14.3 O licitante vencedor deverá apresentar no ato da assinatura do contrato Certificado de Registro no Conselho Regional de Nutrição 7ª Região, inclusive de seu responsável técnico.

56. Dessa mesma maneira, no edital, no item 13.8.3.3, dentre as exigências de qualificação técnica operacional, há a apresentação de declaração de que, no ato da assinatura do Contrato, deverá ser apresentada a Certidão de Registro e Quitação – CRQ, dentro do prazo de validade, emitida pelo Conselho Regional de Nutrição 7ª Região.

57. Contudo, conforme se observa, por meio do Adendo Modificador n. 001, o item 13.8.3.3 do edital foi modificado (ID 1288224, pág. 3), alterando o prazo limite de apresentação do CRQ, o qual passou a ser de **“7 (sete) dias antes da data prevista para o início do contrato”**, conforme o exposto:

Quadro 1 – Adendo Modificador 01

ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
13.8.3.3. Declaração de que apresentará no ato da assinatura do Contrato, Certidão de Registro e Quitação – CRQ, dentro do prazo de validade, emitida pelo Conselho Regional de Nutrição 7ª Região	13.8.3.3. Declaração de que apresentará <u>7 (sete) dias antes da data prevista como termo inicial para a entrega das refeições,</u> Certidão de Registro e Quitação – CRQ, dentro do prazo de validade, emitida pelo Conselho Regional de Nutrição 7ª Região.

Fonte: SEI/RO

58. Dessa forma, pode-se observar que a empresa RBX, em 03/09/2021, encaminhou diversos documentos para fins de habilitação, entre os quais, a declaração de que versa o item 13.8.2.1 do edital (ID 1152883, pág. 80). No entanto, a Certidão de Registro e Quitação – CRQ oriunda do Conselho Regional de Nutrição da 3ª Região (ID1152883, pág. 79).

59. Dessa maneira, em 11/02/2022, observa-se que a empresa RBX encaminhou diversos documentos por *e-mail*, entre eles a Certidão de Registro e Quitação – CRQ emitida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

pelo Conselho Regional de Nutrição da 7ª Região (pág. 14, ID 1288244), ou seja, 25 dias antes do início da execução dos serviços, conforme ordem de fornecimento (ID 1288253).

60. Por todo o exposto, não há que se falar em ausência de comprovação da Certidão de Registro e Quitação – CRQ.

3.3.4 Ausência de informação do endereço onde se localiza as instalações da cozinha industrial)

61. Segundo alegou a representante no documento complementar à representação apresentada pela empresa Caleche (ID 1160565), a empresa RBX não informou o endereço no qual seriam as instalações que atenderiam aos contratos assinados, em desrespeito ao item 14.7 do edital (ID 1288224, pág. 81), conforme o exposto abaixo:

14.7. Num prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato ou conforme data definida como termo inicial para fornecimento constante na ordem de fornecimento, o fornecedor deverá iniciar o fornecimento das refeições e comunicar à CONTRATANTE, 3 (três) dias antes do início do fornecimento, o endereço onde localiza-se as instalações (cozinha industrial) que atenderá ao contrato, para fins de conhecimento e inspeções.

62. No entanto, vê-se do processo administrativo que, no dia 11.02.2022, a empresa encaminhou diversos documentos, entre estes, o endereço da cozinha industrial que atenderá os contratos, acompanhado do alvará de localização e funcionamento provisório (ID 1288244, pág. 3-4).

63. Portanto, pelos mesmos argumentos já delineados no tópico anterior, não há que se falar em ausência de apresentação do endereço das instalações da cozinha industrial.

3.3.5 Ausência de apresentação do Alvará Sanitário e do Laudo da Vigilância Sanitária

64. De acordo com o alegado pela empresa representante (ID 1160565), a empresa não teria apresentado a documentação relativa ao alvará sanitário e do laudo da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, em desrespeito ao item 18.1.6 do termo de referência, alíneas “b” e d”, conforme o exposto abaixo:

18.1.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

(...)

b) Declaração de que apresentará no ato da assinatura do Contrato, Alvará Sanitário da sede da empresa, emitido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual.

(...)

d) Declaração de que apresentará na data prevista como termo inicial para a entrega das refeições, laudo da Vigilância Sanitária Municipal ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Estadual do local onde serão produzidas as refeições, caso estas não sejam produzidas na sede da empresa.

65. De fato, embora o início da execução dos contratos em voga estivesse prevista para 19.02.2022, ou seja, 30 dias após a assinatura daqueles, no dia 15.02.2022, a documentação faltante ainda não tinha sido entregue (ID 1288245).

66. Todavia, a empresa contratada, em 15.02.2022, solicitou prazo para o envio da documentação até o dia 18.02.2022 e explicou que o processo para a liberação do alvará da vigilância sanitária estaria em fase de finalização.

67. Além disso, juntou no processo de acompanhamento dos contratos, o pedido de urgência protocolado junto à Administração da prefeitura de Porto Velho (ID 1288246 e 1288247).

68. Dessa forma, em 18.02.2022, de acordo com a Informação n. 8/2022/SEJUS/ASTEC (ID 1288248), o secretário de Estado da Justiça, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, pelo seguinte despacho:

i) dar prazo de 5 (cinco) dias para a empresa entregar o Alvará Sanitário, bem como justificativa do porquê não ter efetuado a entrega de tal documento em tempo hábil;

ii) abertura de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade em desfavor da Contratada, em razão de descumprimento contratual;

iii) suspensão/cancelamento de ordem de fornecimento para que os contratos não se iniciem no dia 19.02.2022 e, portanto, possa a SEJUS continuar utilizando os dois contratos emergenciais vigentes;

iv) **continuidade dos serviços pelas empresas Caleche e Bandolin (Contratos emergenciais vigentes), pelo prazo de 10 (dez) dias, podendo ser renovado até o limite do dia 29.02.2022 para Caleche e 08.04.2022 para Bandolin;**

69. Sendo assim, em 22.02.2022, a empresa RBX encaminhou o alvará sanitário (ID 1288249) e, após a emissão do Parecer n. 226/2022/PGE (ID 1288250) em 04.03.2022, concluindo pela inexistência de prejuízo ao interesse público a concessão do prazo acima referido, foi emitida a Ordem de Fornecimento n. 50, a qual autorizou o início do fornecimento das refeições para o dia **16.03.2022** (ID 1288253).

70. Dessa maneira, observa-se que, apesar do atraso da apresentação do alvará sanitário da empresa RBX, nota-se que não houve prejuízo à Administração, tendo em vista que a própria empresa representante contribuiu para que o fornecimento das refeições não fosse interrompido, uma vez que fora a empresa Caleche a responsável pelo fornecimento das refeições objeto desta licitação, por meio de contratação de natureza precária, antes que a empresa RBX fosse contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

71. Isso porque o próprio Tribunal de Contas da União, no Manual de Sanções (pág. 18)¹⁰, já se manifestou no sentido de que não é sempre que um descumprimento contratual enseja, necessariamente, em rescisão, senão vejamos:

(...) Tendo em vista que todo contrato firmado decorrente de um processo licitatório, ou de dispensa ou inexigibilidade, traz custos à administração e, considerando que as regras obrigacionais não possuem um fim em si mesmas, pois tutelam interesse maior contido no escopo contratual ou em razão de interesse público, não é o descumprimento de qualquer dever que enseja a ruptura contratual, mas apenas os casos que coloquem em risco a manutenção das condições de pleno adimplemento do ajuste.” (...)

72. Portanto, infere-se que a Administração agiu com prudência ao conceder o prazo para a entrega do alvará sanitário, pois a decisão evitou que ocorresse um atraso maior na execução os contratos oriundos do Pregão Eletrônico n. 203/2021, além de que fosse evitado que os contratos de natureza emergencial se perpetuassem por mais tempo.

73. Desse modo, deve ser considerado **improcedente** o apontamento.

3.3.6 Da suposta ausência de análise individualizada dos recursos

74. De acordo com a representação, o julgamento do recurso administrativo não foi realizado de forma transparente e individualizado, mas em conjunto. Ou seja, a decisão que improveu o recurso administrativo teria sido realizada de forma genérica, na qual os fundamentos não haveria uma análise pormenorizada dos argumentos apresentados, mas abrangendo todos os recursos administrativos apresentados.

75. No entanto, conforme fora destacado no relatório técnico de seletividade (ID 1153432), o recurso foi analisado e de forma individualizada pela SUPEL. A seguir, segue parte da decisão:

Como bem exposto na documentação de habilitação da licitante RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (0020539125), todas as certidões possuem validade e atestam a sua regularidade.

Dessa forma, inexistem razões que possam coadunar com os argumentos da recorrente, pois, se sua linha de pensamento fosse correta, perderia todo o sentido exigir certidões.

No tocante ao balanço patrimonial, considerando a matéria técnica ventilada, os autos foram submetidos a apreciação técnica (0020898795) que concluiu que o balanço patrimonial da licitante RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI atende a legislação, observe:

¹⁰ Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/data/files/1D/D4/FA/F1/B5AD4710D614BB47E18818A8/Manual%20de%20sancoes.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

"Percebe-se que o Documento Contábil apresentado pela licitante não amolda-se em Balancete de Verificação e sim Balanço Patrimonial. Dessa forma não há, nesse ponto, o que dar razão aos argumentos da recorrente. Submetemos o Parecer a Vossa Senhoria para apreciação."

Dito isto, não merece prosperar a recorrente.

Por derradeiro, quanto a qualificação técnica, também inexistem razões que possam reformar a decisão prolatada, já que os atestados da Empresa RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI claramente atendem as exigências estabelecidas no edital em características e quantidades, como já bem delineado no julgamento de outro recurso.

No tocante a invalidade dos atestados de capacidade técnica emitidos pela SOCIEDADE FOGÁS em favor da licitante LC SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI, novamente, não pode ter razão.

Ainda que não haja o reconhecimento de firma e a qualificação do signatário, as Orientações Técnicas n. 001/2017/SUPEL e 002/2017/SUPEL evidenciam que o ato do pregoeiro não é a imediata inabilitação.

Até porque a inabilitação por dados meramente formais afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e resulta em excesso de formalismo.

(...) Diante do exposto, entendo que a decisão proferida não merece ser reformada.

76. Desse modo, é possível observar que a decisão analisou os argumentos apresentados pela empresa representante de maneira individualizada e devidamente fundamentada, em respeito ao princípio do dever de fundamentação adequada das decisões, previsto no artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil¹¹ e, portanto, **improcedente** o apontamento.

4. CONCLUSÃO

77. Findada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação dos apontamentos de irregularidades constantes na exordial, relativos ao Pregão Eletrônico n. 203/SUPEL/2021, deflagrado pela Secretaria Estadual de Licitações e pela Secretaria de Estado de Justiça, conclui-se, no mérito, pela **improcedência** da representação, diante da

¹¹ Art. 489, §1º, IV, CPC: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

não confirmação das irregularidades suscitadas pela representante, conforme item 3 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a) **considerar improcedente** a representação, diante da não confirmação das irregularidades suscitadas pela representante, conforme item 3 deste relatório;
- b) **arquivar** os presentes autos, após cientificados os responsáveis da decisão a ser prolatada pelo colegiado.

Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2022.

Elaboração:

ANA PAULA NEVES KURODA
Auditora de Controle Externo – Matrícula 532

Supervisão:

KARINE MEDEIROS OTTO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 556
Coordenadora de Instruções Preliminares em substituição

Em, 1 de Novembro de 2022



KARINE MEDEIROS OTTO
Mat. 556
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 1 de Novembro de 2022



ANA PAULA NEVES
Mat. 532
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO